



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00017063/2017

NOTA PÚBLICA

Recentes conflitos violentos em presídios brasileiros nos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte causaram ao menos 119 mortes. A explosão dessa violência tem relação direta com a superpopulação carcerária, as péssimas condições dos estabelecimentos penais e o controle das prisões – ou parte delas – por facções criminosas.

Esses fenômenos estão interrelacionados. A ocupação dos estabelecimentos penais em níveis assustadoramente superiores às respectivas capacidades inviabiliza a garantia de patamares minimamente dignos para o cumprimento das penas e a capacidade do Estado de prover segurança aos próprios presos, seus visitantes e aos trabalhadores do sistema prisional. Em especial, a omissão estatal em garantir dignidade nos locais de detenção, princípio da República brasileira, posto na Constituição logo no artigo 1º, cria contexto para que o crime organizado e suas facções ocupem espaço não preenchido pelo poder público.

Prisões, provisórias ou como pena, só podem ser determinadas ou mantidas por ordem escrita de autoridade judiciária. Quando a pessoa é afastada do convívio social por ordem do Estado, deve ser inserida em estrutura que permita retorno à sociedade em condições físicas e mentais que possibilitem vida digna e em igualdade de condições com as pessoas livres. Não é o que acontece no Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Presos e condenados são afastados para viverem em locais onde não há espaço físico, não há atividades, não há educação ou serviços de saúde adequados. E nos quais ficam sujeitos ao domínio privado de facções criminosas. Situação que caracteriza um “estado de coisas inconstitucional” e viola tratados internacionais, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, e também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas decisões relativas ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, e ao Complexo do Curado, em Pernambuco.

O sistema penitenciário brasileiro é atualmente um fator de contribuição para o aumento da criminalidade, ao invés de política vocacionada à sua redução. O encarceramento em larga escala de presos cautelares (41% dos reclusos) e de jovens envolvidos em crimes sem violência (56% dos presos são jovens; 27% está preso por tráfico de drogas) é inesgotável fonte de recursos humanos (vidas humanas) para as organizações criminosas. O preso novato e de baixa periculosidade, ao entrar em presídios dominados por facções criminosas, é compelido a aderir a uma delas. A sua sobrevivência na prisão dependerá de envolver-se mais profundamente com a criminalidade. A consequência do encarceramento é, pois, o fortalecimento dessas organizações e o aumento da espiral de violência, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

As respostas à violência que se instalou no início de 2017 têm sido várias. Porém, sem o enfrentamento das causas estruturais do encarceramento em larga escala, não há solução possível. A superação do “estado de coisas inconstitucional” em que se encontra o sistema penitenciário nacional depende de revisão urgente da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

política criminal (inclusive sobre o tráfico de drogas) e do modo como o Ministério Público e o Poder Judiciário aplicam a lei penal. A prisão cautelar só deveria ser utilizada quando explicitamente não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 282, do Código de Processo Penal) e quando a pena possível e provável ao fim do processo for a privativa da liberdade. Assim, aliás, afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347.

Embora necessária para repor os péssimos estabelecimentos de privação de liberdade existentes, a construção de novas unidades será incapaz de, por si só, trazer paz e restabelecer a ordem. O fim da superpopulação carcerária somente será possível com a redução do fluxo de entrada de presos, e não com a ampliação de vagas. Não há condições materiais do Estado brasileiro manter a proliferação de estabelecimentos penais. Mais importante, porém, é que não há razões teóricas e nem práticas para manter-se essa política de prisão em larga escala. Ela já demonstrou ser incapaz de contribuir para a redução da criminalidade. O cárcere deve ser limitado às pessoas que causam perigo concreto à comunidade.

Dentre as medidas emergenciais adotadas, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão reconhece a importância e apoia as iniciativas de mutirões judiciais e o financiamento pelo Fundo Penitenciário Nacional de programas de alternativas penais à prisão, assim como investimento na readequação física dos estabelecimentos.

Há, porém, preocupação com a oportunidade e constitucionalidade do emprego das Forças Armadas para vistoria de locais em que ocorreram recentes rebeliões, em razão da incompatibilidade entre sua missão constitucional e o trabalho a ser executado. De igual modo, a destinação de recursos do FUNPEN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

genericamente à segurança pública e o enfraquecimento desse fundo com a redução das verbas oriundas de concursos de prognósticos conflitam com as demandas urgentes existentes.

O Brasil não admite a pena de morte e sua Constituição é direcionada à democracia e aos direitos humanos. Execuções, decapitações e esquartejamentos, ainda que praticados entre presos e por eles, estão tendo lugar porque estabelecida a barbárie em espaços de responsabilidade do Estado, nos quais não existe ordem jurídica. O descompasso absoluto entre a realidade prisional e o direito deve terminar e o trabalho para o fim dessa barbárie só pode ser humanitário, partindo-se para medidas estruturantes que conduzam ao fim da superlotação carcerária e ao restabelecimento da saúde, educação, trabalho e segurança nos locais de encarceramento.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

GRUPO DE TRABALHO COMBATE À TORTURA

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

*Texto retificado em 27/01/2017: onde lia-se “A prisão cautelar só deveria ser utilizada quando explicitamente não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 282, do Código de Processo Penal) e quando a pena possível e provável ao fim do processo não for a privativa da liberdade”, leia-se: “A prisão cautelar só deveria ser utilizada quando explicitamente não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 282, do Código de Processo Penal) e quando a pena possível e provável ao fim do processo for a privativa da liberdade. Assim, aliás, afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347.